



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

### ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER N° 035/2019

No dia 25/11/2019, a Comissão de Finanças e Orçamento reuniu-se na Câmara Municipal para análise, apreciação e emissão do parecer referente ao **PARECER PRÉVIO TC-073/2018 – PLENÁRIO**, de autoria do Tribunal de Contas deste Estado, que recomenda a rejeição das contas do ex Prefeito deste Município, Senhor Claumir Antônio Zamprogno, referente ao exercício de 2015.

Na Sessão Ordinária do dia 01/10/2019 foi encaminhado para esta Comissão o **PARECER PRÉVIO TC-063/2017 – PRIMEIRA CÂMARA; PARECER PRÉVIO TC-073/2018 – PLENÁRIO; PARECER PRÉVIO 013/2019 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).**

Na Sessão Ordinária do dia 05/11/2019, por determinação do Senhor Presidente, o Senhor Secretário fez a leitura à Tribuna da defesa do ex-gestor Claumir Antonio Zamprogno, a fim de dar conhecimento aos demais vereadores.

Juntamente com o citado Parecer vieram os seguintes documentos para análise:

- 1) PARECER PRÉVIO TC-063/2017 – PRIMEIRA CÂMARA;
- 2) PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;
- 3) INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 02075/2017-8;
- 4) INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 00184/2017-6;
- 5) RELATÓRIO TÉCNICO 00105/207-1;
- 6) RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e,
- 7) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Citados documento deram origem ao Processo Político-Administrativo n° 001/2019, com suporte no inciso LV do art. 5° da Constituição Federal. Às folhas 106 do citado processo verificamos que o ex-gestor foi notificado pessoalmente para que o mesmo apresentasse sua defesa escrita no prazo de 15 dias úteis, indicando testemunhas se entendesse necessário.

Analisando o processo, constatamos que a partir das folhas 108 foi juntado aos autos a defesa escrita do ex-gestor, subscrita por advogado, com procuração previstas às folhas 129. A defesa foi protocolada tempestivamente. **Este é o breve relatório. Passaremos agora à análise propriamente dita.**



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

Primeiramente vale a pena esclarecer que sábio foi o legislador constituinte ao estabelecer que o controle externo, realizado pela Câmara, faz parte da função fiscalizadora do Legislativo, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas, que emite parecer prévio sobre as contas apresentadas. A matéria está regulada no artigo 31 e seus §§ 1º e 2º da Constituição da República.

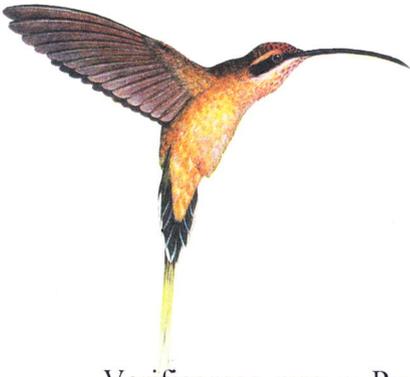
Por isso que cumpre enfatizar que, sendo autônomo o Município, os pareceres do Tribunal de Contas apenas subsidiam as decisões dos Vereadores. A palavra final, a decisão, cabe sempre ao Poder Legislativo. **Assim é que não necessitam os Vereadores ser financistas, auditores, economistas. Tais profissionais e outros especialistas encontram-se no Tribunal de Contas que emite seus pareceres técnicos.**

A Comissão de Finanças e Orçamento é formada por vereadores que não possuem conhecimento técnico. Como sabido, os vereadores são representantes do povo formados nas mais diversas áreas. Em assim sendo, embora fosse este o melhor dos mundos, não há como estabelecer que as comissões temáticas sejam formadas por vereadores com conhecimento na respectiva área sob pena de inviabilizar o funcionamento destes órgãos. Por isso a Constituição estabelece o auxílio do Tribunal de Contas, que é composto por servidores concursados altamente qualificados, por representante do Ministério Público e por Conselheiros com grande conhecimento jurídico. Desprestigiar um parecer do Tribunal de Contas é no mínimo imprudente.

O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é meramente opinativo e técnico e serve para elucidar os vereadores na decisão que é política. Para tanto a Comissão de Finanças e Orçamento deve se valer do estudo do parecer prévio do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do §2º do art. 31 da CF/88. Notamos que não é qualquer quorum que tem força de derrubar o parecer do Tribunal de Contas. Quis o legislador, diante da não exigência dos vereadores serem especialistas em matérias técnicas, dar força ao previsto no parecer prévio do Tribunal de Contas, exigindo maioria qualificada para rejeitá-lo.

O processo de julgamento perante o Poder Legislativo, pese se trate de juízo político, deve observar a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, ainda que já se tenha exercido o direito de defesa no Tribunal de Contas. O ex-gestor se defende dos fatos glosados no parecer prévio do Tribunal de Contas, e não da opinião emitida no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, uma vez que cabe ao Legislativo a sua apreciação, de cunho político.



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

Verificamos que o Presidente da Câmara, após o recebimento do parecer prévio, distribuiu cópias aos Vereadores, remetendo o processo principal à Comissão competente para que esta apresente o seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas. E isso foi rigorosamente feito.

Analisando a defesa do ex-gestor, **em sede de preliminar**, ela alega que o Tribunal de Contas não observou seus próprios precedentes, que levou ao conhecimento daquela Corte as irregularidades ora apontadas, em petição, sendo que até o presente momento não obteve resposta. Diante disso, a defesa do ex-gestor (às folhas 111) sugere o sobrestamento (interrupção) do presente processo até ulterior decisão do Tribunal de Contas do ES.

No entender desta Comissão a interrupção da marcha processual referente ao processo político-administrativo nº 001/2019 não deve prosperar pelos seguintes argumentos:

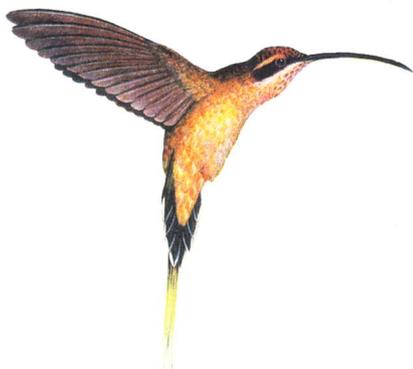
A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O regramento constitucional acerca da matéria é bastante claro e preciso, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

No caso, o respectivo Tribunal de Contas já emitiu e encaminhou o parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo, não havendo de se confundir o exercício do direito a ampla defesa e contraditório perante a Corte de Contas com o exercício deste mesmo direito perante o julgamento das contas pelo Legislativo.

Assim, tanto o julgamento das contas no âmbito da Câmara, quanto o procedimento preparatório que culmina com a emissão do parecer prévio no âmbito do Tribunal de Contas, estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário quanto à legalidade, notadamente quanto às garantias do contraditório e da ampla defesa. Embora sejam atividades que se inserem no âmbito das competências constitucionais desses órgãos, é cediço que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da CRFB).

No caso, o Tribunal de Contas já emitiu o seu parecer prévio sobre as contas e cumpre ao



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

Legislativo julgá-las oportunizando ao gestor o exercício do direito a ampla defesa e contraditório em relação ao processo de julgamento das contas, que não se confunde com o processo de emissão do Parecer Prévio perante a Corte de Contas. Entendendo o senhor Prefeito que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi emitido de forma extemporânea, eis que pendente de recurso no Tribunal de Contas, deve se socorrer do judiciário para buscar a anulação do parecer submetido à julgamento da Câmara e enquanto este não for anulado por decisão do próprio Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário cumpre a Câmara dar regular andamento no processo de julgamento das contas.

Diante do exposto, rechaçamos a tese argüida em sede preliminar e sugerimos o prosseguimento do julgamento das contas.

A seguir analisaremos os Pareceres do Tribunal:

### PROCESSO TC Nº 4306/2016

**Relatório Técnico nº 105/2017, de 15/03/2017 (folha 80 a 100)** – A Equipe Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- 1) INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA QUANTO A LIMITAÇÃO DE EMPENHO;
- 2) APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILIBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;
- 3) INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO;
- 4) ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS ENVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.

**Instrução Técnica Inicial nº 184/2017, de 15/03/2017 (folhas 64)** – Considerando o Relatório Técnico nº 105/2017, determinou a Citação do ex-gestor Claumir Antônio Zamprogno, para apresentar razões de justificativa.



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

**Instrução Técnica Conclusiva 2075/2017, de 26/05/2017 (folhas 65 a 78)** – Mantve os indicativos de irregularidades apontados pela Relatório Técnico 105/2017. Recomendando a Rejeição das Contas do Sr. Claumir Antonio Zamprogno, exercício 2015, face a constatação de graves infrações a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária.

**Parecer do Ministério Público Especial de Contas, de 31/05/2017, (folhas 79)** – O Ministério Público concorda com o posicionamento da Instrução Técnica Conclusiva 2075/2017, pugnando pela REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Santa Teresa, exercício 2015.

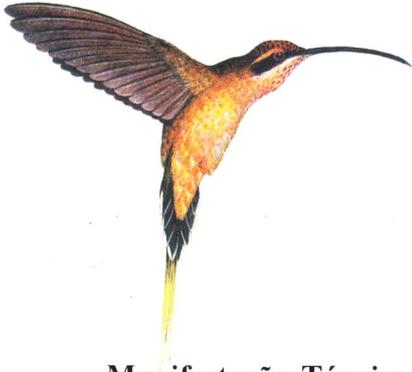
**Parecer Prévio TC-063/2017 - Primeira Câmara -, de 12/07/2017, (folhas 03 a 16)** – Divergindo da área técnica e do Ministério Público, o Conselheiro Flávio Freire Farias Chamoun **votou para que fossem mantidas as seguintes irregularidades: 1) APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILIBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS; 2) INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO; 3) ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS ENVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. Afastando a seguinte irregularidade: INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA QUANTO A LIMITAÇÃO DE EMPENHO.**

O Conselheiro Flávio Freire Farias Chamoun determinou que **seja emitido Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa-ES, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Claumir Antônio Zamprogno.** Acompanhado à unanimidade dos demais membros da Primeira Câmara.

### PROCESSO TC 6545/2017

Inconformado com a Decisão do Parecer Prévio TC 063/2017, o responsável interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de obter a reforma do Parecer Prévio e a aprovação de suas contas.

**Instrução Técnica de Recurso 225/2017, de 29/09/2017, (folhas 40 a 41)** – O recurso foi reconhecido, porém a equipe técnica solicitou o envio dos autos à SecexContas, em razão da matéria em questão ser de natureza contábil. O que foi feito.



## Câmara Municipal de Santa Teresa

### Estado do Espírito Santo

**Manifestação Técnica 1361/2017, de 05/10/2017, (folhas 42 a 52)** – A equipe técnica opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo as seguintes irregularidades: **1) APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILIBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS; 2) INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO.** O que foi encampado pela SecexRecursos, através da **Instrução Técnica de Recurso 266/2017, de 27/10/2017, (folhas 53 a 54).**

**Parecer Ministério Público de Contas 5359/2017, de 31/10/2017, (folhas 32)** – O Ministério anuiu às propostas contidas na Manifestação Técnica 1361/2017 e na Instrução Técnica de Recurso 00266/2017, pugnando pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, **mantendo a recomendação de REJEIÇÃO DAS CONTAS do Senhor Claumir Antônio Zamprogno.**

Nesta fase do processo foi realizada **sustentação oral** pela Advogada do Sr. Claumir Antônio Zamprogno, na sessão plenária do dia 30/01/2018. **Foi deferida a juntada de memorial e envio dos autos à área técnica e Ministério Público de Contas.**

**Manifestação Técnica 0315/2018, de 23/04/2018, (folhas 33 a 39)** – A área técnica analisou a documentação acostada aos autos, referente a sustentação oral. Manteve o posicionamento da Instrução Técnica de Recurso 266/2017, ou seja, manteve as seguintes irregularidades: **1) APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILIBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS; 2) INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO.**

**Parecer Ministério Público de Contas 1728/2018, de 27/04/2018, (folhas 31)** – O Ministério Público de Contas concordou com a Manifestação Técnica 0315/2018, pugnando pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, mantendo a **recomendação de REJEIÇÃO das contas do Sr. Claumir Antônio Zamprogno.**

**Parecer Prévio TC 073/2018 – Plenário -, de 07/08/2018, (folhas 17 a 30)** – O Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo conheceu do Recurso de Reconsideração, dando provimento parcial ao mesmo no sentido de **afastar a inconsistência observada no ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS ENVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL, porém manteve inalteradas as demais irregularidades reconhecidas no Parecer Prévio TC 063/2017 – Primeira Câmara, que foram: 1) APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILIBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS; 2) INSCRIÇÃO DE**



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO.

Por fim, o **Conselheiro MANTEVE A RECOMENDAÇÃO** ao Legislativo de Santa Teresa pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. **Claumir Antonio Zamprogno**, exercício 2015. Votação unânime.

### PROCESSO TC 9095/2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (transitado em julgado em 17/06/2019)

Tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Claumir Antonio Zamprogno, por meio dos seus advogados, protocolado em 26/11/2018, em face do PARECER PRÉVIO TC 073/2018 – PLENÁRIO, proferido nos autos do processo 6545/2017, alusivo ao Recurso de Reconsideração apresentado anteriormente pelo Recorrente.

**Instrução Técnica de Recursos 361/2018, de 10/12/2018, (folhas 60 a 63)** – A área técnica conheceu dos Embargos de Declaração, **mas no mérito NEGOU PROVIMENTO**, por entender que houve qualquer contradição no Parecer Prévio 073/2018 – Plenário.

**Parecer do Ministério Público Especial de Contas 6165/2018, de 12/12/2018, (folhas 59)** – O Ministério Público de Contas anuiu à proposta contida na Instrução Técnica de Recursos 361/2018, **pugnando pelo NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**Parecer Prévio TC 013/2019 – Plenário – de 12/03/2019, (folhas 55 a 58)** – O Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo conheceu dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do Parecer Prévio TC 073/2018 - (processo TC 6545/2017, todavia, **quanto ao mérito, NEGOU PROVIMENTO mantendo incólume as irregularidades do Parecer Prévio TC 073/2018**, que são: **1) APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS; 2) INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO**, incluindo **A RECOMENDAÇÃO ao Legislativo de Santa Teresa pela REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. **Claumir Antonio Zamprogno**, exercício 2015. Votação unânime.

Pois bem!



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

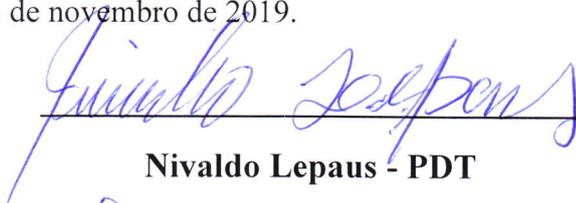
Notamos que o ex-gestor utilizou sua ampla defesa no Tribunal de Contas do ES e mesmo assim não conseguiu provimento integral dos seus recursos. Assim, seguindo orientação do Tribunal de Contas-ES entendemos que o **PARECER PRÉVIO TC-073/2018 - Plenário, do Tribunal de Contas-ES, (Processo TC 6545/2017), deve ser MANTIDO e conseqüentemente REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa-ES, exercício 2015, sob a responsabilidade do Senhor Claumir Antonio Zamprogno, por conta das seguintes irregularidades: 1) APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILIBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS; 2) INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO.**

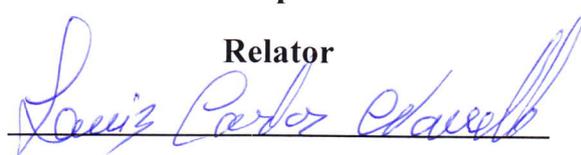
Assim, segue o parecer pela aprovação do parecer prévio em análise e o projeto de decreto legislativo que trata das contas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa de 2015, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

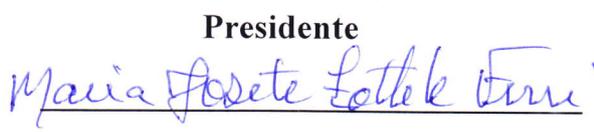
Após julgamento das Contas de 2015, com a devida publicação do Decreto, que seja dado ciência ao Tribunal de Contas-ES, com o envio do Decreto, conforme § único do art. 241 do Regimento Interno.

Rejeitadas as contas, disso se dará imediato e pleno conhecimento ao Ministério Público para os devidos fins reparatórios, conforme art. 242 do Regimento Interno deste Poder.

Sala Augusto Ruschi, 25 de novembro de 2019.

  
 Nivaldo Lepaus - PDT

Relator  
  
 Luiz Carlos Novelli - PP

Presidente  
  
 Maria Josete Zottele Ferri - MDB

Vogal



**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2019**

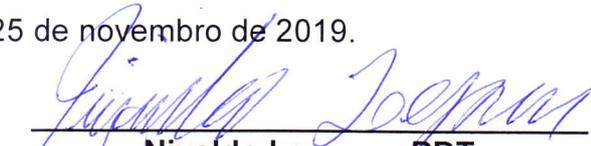
**REJEITA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO.**

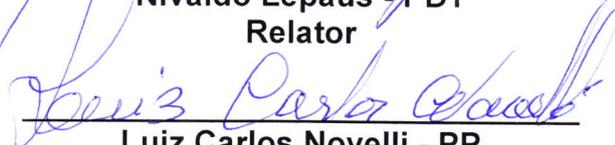
**A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, *Bruno Henriques Araujo*, Presidente, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º-** Ficam REJEITADAS as contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito Claumir Antonio Zamprogno.

**Art. 2º-** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, 25 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Nivaldo Lepaus - PDT**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Carlos Novelli - PP**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Josete Zottele Ferri - MDB**  
Vogal